



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2260-38.2011.6.26.0000 –
CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrente: Mídia Pull Editora e Comunicação Ltda.

Advogados: Renato Coelho Cesar Filho e outros

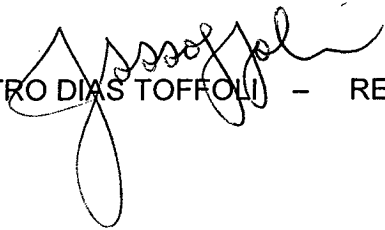
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS. DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO. CARÁTER INFORMATIVO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. O prazo recursal inicia-se com a efetiva publicação da decisão no órgão oficial de imprensa, e não com informação constante em sítio eletrônico, a qual tem caráter meramente informativo, não podendo a fluência do prazo depender da disponibilização de dados do feito na internet. Precedentes.
2. Não reconhecida a justa causa pretendida, mantém-se a intempestividade do recurso eleitoral e, via de consequência, a intempestividade reflexa dos demais recursos interpostos.
3. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de maio de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, Mídia Pull Editora e Comunicação Ltda. interpôs agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral contra acórdão assim ementado (fl. 274):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. DECISÃO PELA QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO, VERIFICADA A INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO, EM SUMA, DE ERRO NO LANÇAMENTO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL COLOCADO À DISPOSIÇÃO NA "INTERNET". SERVIÇO COM CARÁTER INFORMATIVO QUE NÃO PRODUZ EFEITOS LEGAIS (ARTIGO 190 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL). RECORRENTE INTIMADO DA SENTENÇA POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO APÓS O TRÍDUO PREVISTO NO ARTIGO 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

A agravante alegou que:

a) o recurso não conhecido pelo Tribunal *a quo* é tempestivo, pois, "[...] em 14 de outubro de 2011, no site do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ainda constava 'CONCLUSÃO AO JUIZ ELEITORAL', quando, em realidade, a veneranda decisão já havia sido proferida há 43 (quarenta e três) dias [...]. Nessa esteira, a intimação para pagamento da multa, que se verificou em 13 de outubro de 2011, é que teve o condão de cientificar a Recorrente acerca da respeitável sentença proferida, que lhe foi desfavorável e fez surgir o interesse de recorrer" (fls. 322-323);

b) haveria ofensa ao art. 183 do Código de Processo Civil¹, já que "[...] a sonegação de informação completa, atual e contemporânea de tramitação da Representação no site oficial, impôs um gravame ilegal à Agravante, e tal constitui justa causa [...]" (fl. 327);

¹ Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

c) teria ocorrido afronta ao art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006²;
e

d) “a vulneração dos dispositivos supra arrolados foram devidamente demonstrados nas razões recursais” (fl. 329).

O recurso foi inadmitido sob o fundamento de que “[...] a decisão recorrida se revela harmônica com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral [...], assim, de rigor a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça [...]” (fl. 311).

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo às fls. 363-366.

Em seu parecer de fls. 370-372, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

Em 9.8.2012, neguei seguimento ao agravo de instrumento ante a incidência da Súmula nº 182/STJ na espécie e a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 374-377).

Foi interposto agravo regimental, em que Mídia Pull Editora e Comunicação Ltda. sustentou, em síntese, que:

a) jurisprudência dominante não se caracteriza com um único aresto;

b) “[...] a jurisprudência mais recente e atual, é uníssona no sentido de que as ‘informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei nº 11.419/06, são consideradas oficiais’, pelo que a omissão que se verificar na mesma induz a configuração da JUSTA CAUSA, prevista no parágrafo 2º, do artigo 183, da Adjetiva Civil [sic]” (fl. 404); e

c) “[...] a sonegação, a falta, o erro, o equívoco de informação constante do sítio oficial de Tribunal configura a justa causa autorizadora da

² Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

prática do ato, *in casu*, o recebimento e o conhecimento do Recurso Eleitoral interposto [...]” (fl. 404).

Na sessão jurisdicional do dia 13.6.2013, o regimental foi levado a julgamento, hipótese em que proferi voto no sentido de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Todavia, em razão da controvérsia estabelecida na sessão plenária, reconsiderarei a decisão agravada e dei provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhor Presidente, o recurso especial não merece prosperar, tendo em vista a impossibilidade de se superar a intempestividade do recurso eleitoral.

Com efeito, o prazo recursal inicia-se com a efetiva publicação da decisão no órgão oficial de imprensa, e não com a informação constante em sítio eletrônico, a qual tem caráter meramente informativo, não podendo a fluência do prazo depender da disponibilização de dados do feito na internet. Colaciono os seguintes julgados nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 59, § 3º, da Res.-TSE 23.373/2011, o prazo para a interposição de recurso especial eleitoral em pedido de registro de candidatura é de três dias, contados da publicação do acórdão em sessão.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, “as informações processuais prestadas por Tribunal por meio do seu sítio eletrônico têm caráter meramente informativo, não podendo a parte pretender que a fluência do prazo recursal ocorra a partir da data de disponibilização de dados do feito na internet” (AgR-REspe 32275/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 6.11.2008).



3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 19352/MG, PSESS de 4.10.2012, Rel. Min. Nancy Andrichi);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. LEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATOS, PARTIDOS POLÍTICOS OU COLIGAÇÕES. DADOS DO PROCESSO. DISPONIBILIZAÇÃO. INTERNET. CARÁTER INFORMATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as informações processuais divulgadas em seu sítio eletrônico possuem caráter meramente informativo, razão pela qual o prazo recursal não flui a partir da data de disponibilização de dados do processo na internet. Precedentes: AgR-REspe nº 32.275/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2008; AgR-REspe nº 32.182/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 11.10.2008; ARg-AG nº 8.184/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.8.2007.

4. Na hipótese dos autos, o agravo regimental foi interposto em 17.3.2009, enquanto a decisão agravada foi publicada em 22.3.2009.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgRg-Rp nº 890/DF, DJE 1.2.2010, Rel. Min. Felix Fischer); e

Registro de candidatura. Recurso especial. Intempestividade.

1. É intempestivo recurso especial interposto pelo partido, em processo de registro, após o prazo de três dias contados da publicação em sessão do acórdão regional.

2. As informações processuais prestadas por Tribunal por meio do seu sítio eletrônico tem caráter meramente informativo, não podendo a parte pretender que a fluência do prazo recursal ocorra a partir da data de disponibilização de dados do feito na internet.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 32275/RJ, PSESS de 6.11.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

E também precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS VIA INTERNET. JUSTA CAUSA. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. OFENSA AO ART. 535/CPC. AUSENTE QUANDO TRIBUNAL DE ORIGEM APRECIA TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS A JULGAMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. MÁ-FÉ. TESE QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO E

PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA E INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, os dados processuais disponibilizados pela internet são meramente informativos, de modo que eventuais omissões em relação ao andamento processual não configuram justa causa para devolução de prazos processuais.

[...]

6. Agravo regimental parcialmente provido, para afastar as penalidades aplicadas no julgamento do recurso de apelação.

(AgRg no Ag 940040/RJ, DJe 20.9.2013, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma); e

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS VIA INTERNET. JUSTA CAUSA. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento prevalecente nesta Corte, os dados processuais disponibilizados via internet não possuem caráter oficial, mas meramente informativo. Eventuais omissões quanto ao andamento processual não configuram justa causa, tampouco acarretam devolução de prazos processuais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 76935/RS, DJe 31.10.2012, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma)

Além disso, a publicação da sentença foi certificada nos autos.

Eis os trechos do acórdão regional (fls. 278-280):

[...] a respeitável sentença (folhas 156 a 158) fora publicada na imprensa oficial na quinta-feira 15 de setembro de 2011 (certidão: folhas 159).

Por isso, e nos termos do artigo 258 do Código Eleitoral, o prazo para apresentação do sobredito recurso (folhas 165 a 194) esgotou-se em 19 de setembro de 2011 (segunda-feira).

[...]

[...] essa recorrente, sob patrocínio de advogado, fora intimada a respeito dessa sentença por meio da imprensa oficial, em conformidade ao artigo 236, caput, do Código de Processo Civil.

Assim, irrelevante o alegado erro no sistema de acompanhamento processual veiculado na internet, e a sobredita publicação referente à sentença, cuja implementação não se infirmou, prevalece em relação a constar estivessem os autos conclusos ao MM. Juiz desde o início de setembro de 2011.



Assim, não reconhecida a justa causa pretendida, mantém-se a intempestividade do recurso eleitoral e, via de consequência, a intempestividade reflexa dos demais recursos interpostos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, não tenho dúvida de seguir o entendimento de Vossa Excelência no sentido de que a intimação se dá pelo diário. Mas, fico um pouco preocupado só com a questão – referente ao andamento do processo que constava concluso ao juiz e, portanto, a parte foi levada a engano de que aquele processo ainda estava perante o juiz, trancado durante trinta dias.

Com essa ressalva, acompanho Vossa Excelência no sentido de que a intimação só se presta mediante a publicação no diário.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 2260-38.2011.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Mídia Pull Editora e Comunicação Ltda. (Advogados: Renato Coelho Cesar Filho e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva e o Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 29.5.2014.